



DECISÃO

EU, **DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA**, Agente de Contratação e Pregoeiro, venho por meio do presente instrumento, manifestar em relação ao **RECURSO** apresentado pela empresa **ADELSON GABURRO BORTOLON**, no bojo do Processo Administrativo n. 363/2023, Pregão Presencial para o Registro de Preços n. 016/2023, nos seguintes termos:

In prima face, é importante informar que o processo em epígrafe tem como objeto à contratação de empresa especializada no fornecimento de saibro *in natura* destinado a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações e quantidades estimadas.

Aduz a **RECORRENTE** que não descumpriu a cláusula “9.21” que exige:

“9.21. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)”.

Informa para tanto a **RECORRENTE** que as Microentidades/Microempresas, ou seja, aquelas que possuem uma receita bruta no ano anterior inferior a R\$4.800.000,00, devem obedecer às determinações contidas pela NBC TG-1002, que determina a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

exercício e demonstração dos lucros ou prejuízos, mas não obriga a mesma a apresentação da Demonstração de Fluxo de Caixa.

Afirma a **RECORRENTE** que com base nas informações acima apresentou todos os documentos obrigatórios conforme dispõe a NBC TG 1002 e, portanto, postula a reforma da decisão de inabilitação referente a este item.

Entendo que assiste razão a **RECORRENTE**, neste ponto, vez que ficou comprovado através da sua fundamentação que a mesma é dispensada de apresentar a Demonstração de Fluxo de Caixa, estando, portanto, neste quesito em conformidade com o edital.

De outro norte, aduz a **RECORRENTE** que não descumpriu as cláusulas "9.26", "9.27" e "9.28" do edital, que apesar das licenças estarem no nome de pessoa física e não da empresa em questão, esse procedimento feito pela empresa é aceito e aprovado em outros pregões de outras prefeituras municipais e que por isso seria legal.

É importante, neste ponto, trazer a baila o que aduz expressamente a cláusula "9.28" do edital que assim exige:

"9.28. Nos casos em que o licitante não possuir saibreira própria, deverão ser apresentados documentos comprobatórios de autorização para extração e comercialização compatível com o objeto licitado perante os órgãos ambientais".

Pela simples leitura do dispositivo percebe-se que a **RECORRENTE** não cumpriu o que fora exigido no edital, estando, portanto, devidamente inabilitada.

Ademais, quanto aos documentos de qualificação técnica apresentados pela **RECORRENTE** assim se manifestou o corpo de engenheiros ambientais do Município de Irupi/ES:

"Que as licenças ambientais apresentadas pela empresa ADELSON GABURRO BORTOLON constam em nome de pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

física, quando deveriam ter sido apresentado licenças ambientais no nome da pessoa jurídica, não atendendo ao exigido no edital, não estando a pessoa jurídica ADELSON GABURRO BORTOLON apta a extrair e comercializar o saibro, da mesma forma a empresa em questão não tem o registro junto a Agência Nacional de Mineração, não estando apta a extrair e comercializar como pessoa jurídica”.

Assim sendo, por todo o exposto, julgo improcedente o recurso protocolado pela empresa em questão pelos fundamentos de fato e de direito expostos e remeto os autos a Autoridade Máxima Municipal para ciência e análise da presente decisão e ao final se manifeste pela retificação ou ratificação da presente decisão, sendo prudente ao Nobre Prefeito a consulta direta ao Procurador do Município para que este também se manifeste no presente processo sobre a decisão aqui tomada pelo Nobre Pregoeiro.

Seja as empresas licitantes científicadas da decisão exarada.

Atenciosamente,

Irupi/ES, 17 de julho de 2023.

Daniel Emerick de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeiro

AO ILMO. SR. DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPÍ/ES

ADELSON GABURRO BORTOLON, com o nome fantasia: AGB, com endereço Córrego Tia Velha, s/n - Zona Rural - Irupí - ES., Cep 29398-000, inscrita no CNPJ sob o nº 41.372.711/0001-74, representado pelo seu titular **Adelson Gaburro Bortolon**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Apto. 104 - Bairro Niterói - Iúna - ES., Cep 29390-000, com o presente havendo participado na Licitação ocorrida no dia 11/07/2023, conforme Edital nº 016/2023, no modelo Pregão Presencial, tendo sido desclassificado no ato da habilitação, conforme abaixo discriminado, e não concordando com a decisão tomada, vem com o presente apresentar o recurso que lhe é de direito, com fulcro nas razões de fato e de direito, que a seguir expõe para ao final requerer:

DOS FATOS:

Os Motivos alegados foram o descumprimento dos itens abaixo relacionados, do Edital:

9.24 demais demonstrações (fluxo de caixa)

9.24. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, §6º da Lei nº 14.133, de 2021).

9.28 contrato de arrendamento em nome de PF não tem comércio em nome da PF e não PJ

9.26 não apresentou Licença em nome da PJ

9.27 registro de extração em nome da PF

PREFEITURA MUNICIPAL DE
IRUPI
SETOR PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 14/07/23
ÀS 14:08
Nº PROCESSO _____

DO RECURSO:

1) AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DENOMINADA FLUXO DE CAIXA.

A NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, ITG 1000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, estabelece em seu tópico 5, as Definições de Tipo de Entidades e Normas Aplicadas, e assim dispõe:

5. Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade, considera-se:

a) Empresa de grande porte: a Sociedade de Grande Porte definida nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ou seja, que tenha receita

bruta superior a R\$ 300.000.000,00 ou ativos superiores a R\$ 240.000.000,00 no exercício anterior;

b) Empresa de médio porte: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 78.000.000,00 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00;

c) Pequena Empresa: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00;

d) Microentidade: a entidade cuja receita bruta do exercício anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Já o tópico 6, dispõe:

6. As Normas Brasileiras de Contabilidade Completas devem ser adotadas **pelas empresas de grande porte** e por quaisquer entidades que possuam obrigação pública de prestação de contas, nos termos do item 1.3 da NBC TG 1000.

7. A NBC TG 1000 – Contabilidade para Médias Empresas deve ser adotada pelas **empresas de médio porte**, ressalvada a hipótese de adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Completa.

8. A NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas deve ser adotada **pelas pequenas empresas**, ressalvada a hipótese de adoção das normas de que tratam os itens 6 ou 7.

9. A NBC TG 1002 – Contabilidade para Microentidades deve ser adotada **pelas microentidades**, ressalvada a hipótese de adoção das normas de que tratam os itens 6, 7 ou 8.

Isto posto, **conclui-se que as Microentidades/Microempresas, ou seja, aquelas que possuem uma receita bruta no ano anterior inferior a R\$ 4.800.000,00, devem obedecer as determinações contidas pela NBC TG-1002.**

Veja que a requerente é uma Microempresa, uma vez que sua Receita Bruta no ano imediatamente anterior, não chegou a R\$ 4.800.000,00, e diante disso as Normas aplicáveis à sua Condição **é a NBC TG 1002.**

Esta Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TG 1002, de 18 de novembro de 2021, aprova a NBC TG 1002, que dispõe sobre a contabilidade para microentidades, em sua seção 3, assim dispõe:

Seção 3

Apresentação das Demonstrações Contábeis
Apresentação e adequação à norma "Contabilidade para Microentidades"

Conjunto completo de demonstrações contábeis e apresentação comparativa

3.6 O conjunto completo de demonstrações contábeis da microentidade deve incluir as seguintes demonstrações:

-
- (a) balanço patrimonial;
 - (b) demonstração do resultado do exercício;
 - (c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados

É cristalina a interpretação de que a requerente não está obrigada a apresentar o Demonstrativo denominado "**Demonstração de Fluxo de Caixa**"

O item 9.21. do Edital, que trata da habilitação Jurídica, dispõe da obrigação de comprovar: " Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a **apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas..."

Transcrevendo... "a interessada deverá apresentar:"

- a) Balanço Patrimonial → (Apresentada)
- b) Demonstração de Resultados do Exercício → (Apresentada)
- c) Demais demonstrações contábeis → Perguntamos: Qual(is) delas???

Apresentou então:

- d) Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados
- e) Foi também apresentado Demonstrativo com os Índices de Liquidez "que foi solicitada".
- f) Notas Explicativas.

Comprova então que a requerente apresentou todos os documentos obrigatórios para sua Faixa de Receita Bruta, conforme dispõe a NBC TG 1002, e como "demais demonstrações contábeis" apresentou as outras demonstrativos supra relacionadas.

Portanto não houve omissão nos documentos apresentados, pelo que requer a reforma da inabilitação, referente a este item.

Tendo por consideração que a documentação de demonstrações contábeis é pré-existente ao processo, onde, por interpretação dessa digna CPL teve ausência das "Demais Demonstrações" que posteriormente foi informado que se tratava do *DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA DOS DOIS EXERCÍCIOS (2021 e 2022)*, ainda, sendo esse intrínseco a Demonstrações Contábeis da empresa. Nesse sentido serve-se o entendimento do TCU sob o *Acórdão 1211/2021-Plenário de 26/05/2021*, vejamos:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"

Nota-se que a vedação de inclusão de novo documento trata-se documento não pré-existente, no qual a demonstração de fluxo de caixa não se enquadra nesse caso, pois, este é intrínseco ao conjunto de demonstrações e pré-existente, logo, a aplicação da diligência para sanar sua ausência se faz necessária e legal.

-
- Além disso o item 4.2 diz: “ O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente o pelas transações efetuadas em seu nome...”

Uma vez que a responsabilidade do Licitante se limita à compra, a exigência não se fundamenta.

2ª. A Exigência dos itens 9.26., 9.27. e 9.28.

A licença da ANM – Agência Nacional de Minerais, foi encaminhada, e muito embora estar em nome da pessoa física, clamamos para que seja analisado o seguinte:

A licença da ANM dá direito à extração do saibro, o que fazer após a extração: Vender, esta é a finalidade, então este produto é vendido para a Pessoa Jurídica que, neste ato Requerente.

Este fornecimento é feito via Nota Fiscal de Entradas pela própria Requerente, fazendo então a venda para terceiros: pessoas físicas ou jurídicas.

A operação é legal, permitida por lei e tributada, pagando seus impostos e tributos normais e tempestivamente.

Desta forma não há ilegalidade.

Este procedimento é feito pela empresa, aceito e aprovado em outros Pregões de Prefeitura Municipais, portanto, legal.

Ainda, considerando o objetivo do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa, e sendo uma transação legal, necessita-se que a Gestão entenda o procedimento e reforme sua decisão.

DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, solicitamos como lúdima justiça que:

Diante de todo exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, para que seja:

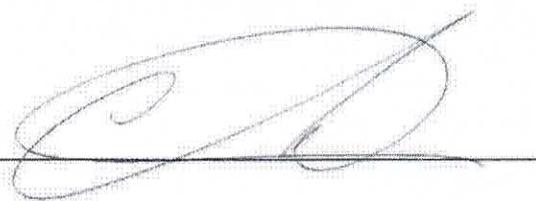
- A) Reformada a decisão sobre a habilitação da presente recorrente, declarando-a como habilitada, para assim, dar seguimento ao certame;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Digníssima Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Isto posto, requer seja analisado e julgado pelos departamentos jurídicos desta
Municipalidade, e após isso, deferido pela procedência do pedido.

Termos em que
Pede e espera deferimento

lúna/ES., 13 de julho de 2023



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a 'D' and a horizontal line extending to the right.

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – MÉTODO DIRETO (VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

FOLHA 00001

EMPRESA: ADELSON GABURRO BORTOLON (0580)

CNPJ/CPF: 41.372.711/0001-74

End.: Córrego Tia Velha, S/N, Zona Rural

Município: Irupí

UF: ES

Emitido em: 31/12/2021

Período: março a dezembro de 2021

NIRE: 32.1.025985-64

Dt. Registro: 26/03/2021

FLUXO DE CAIXA DA ATIVIDADE OPERACIONAL

(+)Recebimentos de Clientes	7.998,00
(+)Juros Recebidos	0,00
(-)Pagamentos a Fornecedores	-775,00
(-)Juros Pagos	0,00
(-)Pagamentos de Despesas Operacionais	-14.107,03
(-)Pagamentos de Despesas Antecipadas	0,00
(+)Outros Pagamentos Recebidos relativos à Atividade Operacional	0,00
(=)Caixa Gerado (+) Consumido (-) na Atividade Operacional	-6.884,03

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO

Recebimento por Venda de Ações ou Integralização de Capital	30.000,00
(+)Recebimento de Empréstimos de Curto e Longo Prazo	0,00
(-)Pagto Divid., Amortiz. Dív. Contr., Resgate Debênt., Pagtos resgate ou reembolso das próprias ações	0,00
(+)Outros Recebimentos e Pagamentos relativos Atividade de Financiamento	0,00
(=)Caixa Gerado (+) ou Consumido (-) na Atividade de Financiamento	30.000,00

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS

(+)Recebimentos de Venda de Ativos Imobilizados	0,00
(-)Pagamentos por Aquisição de Ativos Imobilizados	0,00
(-)Empréstimos concedidos à acionistas, empresas controladas e coligadas	0,00
(-)Outros Recebimentos e Pagamentos relativos às Atividades de Investimentos	0,00
(=)Caixa Gerado (+) ou Consumido (-) na Atividade de Investimento	0,00

CAIXA GERADO OU CONSUMIDO

(=)Variação no Disponível (1+2+3)	23.115,97
-----------------------------------	------------------

SALDO DO DISPONÍVEL NO INÍCIO DO EXERCÍCIO

0,00

SALDO DO DISPONÍVEL NO FINAL DO EXERCÍCIO (4+5)

23.115,97

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Financeiro.

Irupí/ES, 31 de dezembro de 2021.

Hoover Gilson Cesar
Contador CRC-ES 4599-0
CELEBRAR 20 00910-0010

ORGACON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

HOOVER GILSON CESAR

CPF: 577.946.697-15 RG: 389.662

CONTADOR CRC: 4599-0

ADELSON GABURRO BORTOLON

ADELSON GABURRO BORTOLON

TITULAR

CPF: 707.145.257-15 RG: 472.876 SPTC/ES

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – MÉTODO DIRETO (VALORES EXPRESSOS EM REAIS)
FOLHA 00001

EMPRESA: ADELSON GABURRO BORTOLON (0580)

CNPJ/CPF: 41.372.711/0001-74

End.: Córrego Tia Velha, S/N, Zona Rural

Município: Irupi

UF: ES

Emitido em: 31/12/2022

Período: janeiro a dezembro de 2022

NIRE: 32.1.025985-64

Dt. Registro: 26/03/2021

FLUXO DE CAIXA DA ATIVIDADE OPERACIONAL

(+)Recebimentos de Clientes	170.436,40
(+)Juros Recebidos	0,00
(-)Pagamentos a Fornecedores	-8.450,00
(-)Juros Pagos	-12,65
(-)Pagamentos de Despesas Operacionais	-53.753,18
(-)Pagamentos de Despesas Antecipadas	0,00
(+)Outros Pagamentos Recebidos relativos à Atividade Operacional	0,00
(=)Caixa Gerado (+) Consumido (-) na Atividade Operacional	108.220,57

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO

Recebimento por Venda de Ações ou Integralização de Capital	0,00
(+)Recebimento de Empréstimos de Curto e Longo Prazo	0,00
(-)Pagto Dívid., Amortiz. Dív. Contr., Resgate Debênt., Pagtos resgate ou reembolso das próprias ações	0,00
(+)Outros Recebimentos e Pagamentos relativos Atividade de Financiamento	0,00
(=)Caixa Gerado (+) ou Consumido (-) na Atividade de Financiamento	0,00

FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS

(+)Recebimentos de Venda de Ativos Imobilizados	0,00
(-)Pagamentos por Aquisição de Ativos Imobilizados	0,00
(-)Empréstimos concedidos à acionistas, empresas controladas e coligadas	0,00
(-)Outros Recebimentos e Pagamentos relativos às Atividades de Investimentos	0,00
(=)Caixa Gerado (+) ou Consumido (-) na Atividade de Investimento	0,00

CAIXA GERADO OU CONSUMIDO

(=)Variação no Disponível (1+2+3)	108.220,57
-----------------------------------	-------------------

SALDO DO DISPONÍVEL NO INÍCIO DO EXERCÍCIO

23.115,97

SALDO DO DISPONÍVEL NO FINAL DO EXERCÍCIO (4+5)

131.336,54

Reconhecemos a exatidão do presente Demonstrativo Financeiro.

Irupi/ES, 31 de dezembro de 2022.

ORGACON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

HOOVER GILSON CESAR

CPF: 577.946.697-15 RG: 389.662

CONTADOR CRC: 4599-0

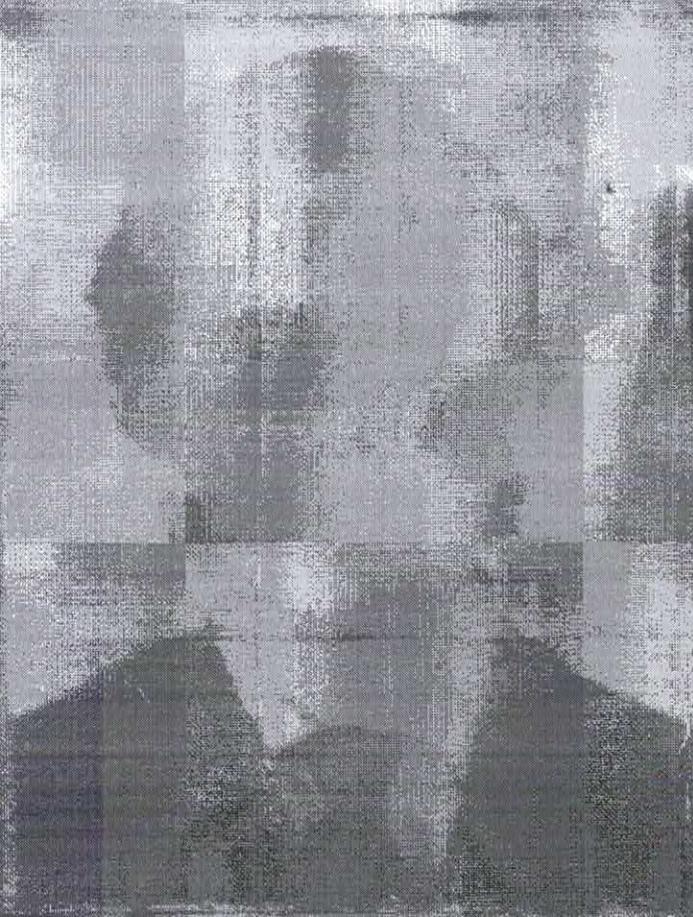
ADELSON GABURRO BORTOLON

ADELSON GABURRO BORTOLON

TITULAR

CPF: 707.145.257-15 RG: 472.876 SPTC/ES

COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE



POLEGAR DIREITO



Edilson Gabriel Batista

COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE

COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE POLÍCIA TÉCNICA — SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL Nº 472.000

OME LUIS SEM TABUVA ROBERTOLON

AVELINA

04/10/1961

DATA DO NASCIMENTO
08/197

Mary Helena Azevedo

CHEFE DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

OTTON

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ADELSON GABURRO BORTOLON

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

ADELSON GABURRO BORTOLON, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESÁRIO, nascido em 02/06/1961, nº do CPF 707.145.257-15, residente e domiciliado na cidade de Iúna - ES, na AVENIDA PRES. TANCREDO NEVES, nº 57, APTO. 104, NITERÓI, CEP: 29390-000.

Resolve constituir como empresário individual, mediante as seguintes cláusulas (art. 968, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC)

A empresário individual adotará como nome empresarial: **ADELSON GABURRO BORTOLON**, e usará a expressão AGB como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DO CAPITAL (art. 968, III, CC)

O capital será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente do País

CLÁUSULA III - DA SEDE (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: CORREGO TIA VELHA, nº S/N, ZONA RURAL, Irupi - ES, CEP: 29398000.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 0810-0/08 - Extração de saibro e beneficiamento associado

CLÁUSULA V - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (art. 37, II, Lei nº 8.934, de 1994)

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA VI - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A Empresa iniciará suas atividades em 18/03/2021 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VII - PORTE EMPRESARIAL

O empresário declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Irupi - ES, 18 de março de 2021

ADELSON GABURRO BORTOLON
Empresário



ASSINATURA ELETRÔNICA

certificamos que o ato da empresa ADELSON GABURRO BORTOLON consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
70714525715	ADELSON GABURRO BORTOLON



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/03/2021 18:29 SOB Nº 32102598564.
PROTOCOLO: 210267178 DE 26/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102096374. CNPJ DA SEDE: 41372711000174.
NIRE: 32102598564. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 18/03/2021.
ADELSON GABURRO BORTOLON

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
simplifica.es.gov.br